



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.309/2022** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processo Judicial: 5012795-61.2018.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Natureza da ação: Falência

Requerente: Importadora e Exportadora de Medidores Polimate Ltda Massa Falida

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

Trata-se de pedido de falência formulado em face da empresa **Importadora e Exportadora de Medidores Polimate Ltda.**, cuja quebra foi decretada em 04/04/2022 (evento 68).

Em atenção às últimas manifestações, observa-se que no evento 747 o Juízo adotou diversas medidas para garantir a regular tramitação do feito falimentar. Indeferiu a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito Márcio Lavies Bonder, por considerá-la excessiva, determinando sua intimação para reapresentação de proposta mais condizente com a realidade da massa. Reconheceu que os valores de IRRF de terceiros retidos pela falida devem ser tratados como créditos de restituição com preferência legal, devendo ser segregados e repassados à União após apuração pelo Administrador Judicial.

O pedido de compensação de créditos e débitos formulado pela União foi indeferido provisoriamente, sendo concedido prazo de 15 dias ao Administrador Judicial para apresentação de relatório detalhado sobre a situação financeira da massa, incluindo despesas extraconcursais, créditos trabalhistas atualizados até a data da falência (05/04/2022) e demonstração da suficiência dos ativos arrecadados. O Juízo advertiu que, caso não demonstrada a suficiência para quitação integral dos créditos prioritários, o pedido de compensação será definitivamente indeferido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.309/2022** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Foi determinada a intimação do credor Carlos André Vieira Alves para regularizar seu pedido por meio de incidente próprio, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, observando o marco temporal de atualização do crédito. Também foi indeferida a penhora no rosto dos autos requerida pela Fazenda Estadual de São Paulo, por ausência de utilidade no contexto falimentar. Por fim, o Juízo determinou à assessoria que verifique o cumprimento da indisponibilidade de bens dos sócios Wolf Dieter Fuhrer e Ralph Peter Fuhrer, conforme decisão anterior, e intimou o Administrador Judicial para se manifestar sobre demais questões pendentes relevantes ao desenvolvimento do feito.

Contra a decisão do evento 747, a União interpôs **embargos de declaração** (evento 757), alegando omissão quanto à aplicação do artigo 122 da Lei nº 11.101/2005, que prevê a compensação legal de dívidas vencidas até a decretação da falência, com preferência sobre os demais credores. Sustentou que a compensação antecede o concurso de credores e não viola a ordem de classificação, sendo respaldada por jurisprudência do STF e STJ. Requereu, assim, que a decisão fosse emendada com efeitos infringentes, para deferir a compensação entre os créditos e débitos existentes entre a União e a massa falida, autorizando o levantamento dos valores depositados e o bloqueio de eventuais precatórios emitidos em favor da falida.

O Administrador Judicial manifestou-se contrariamente aos embargos, sustentando preliminarmente a ausência de omissão na decisão embargada, o que impediria seu conhecimento. No mérito, apresentou seis fundamentos para o desacolhimento da pretensão de compensação: (i) incompatibilidade entre o artigo 122 da Lei de Falências e o artigo 186 do CTN; (ii) ausência de liquidez e exigibilidade recíproca anterior à falência; (iii) desvio da finalidade civil da compensação; (iv) vedação ao benefício oriundo de conduta ilícita; (v) prejuízo aos credores prioritários; e (vi)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.309/2022** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

violação à teleologia do processo falimentar. Requereu, assim, o não conhecimento ou, alternativamente, o desprovemento dos embargos.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de omissão, verifica-se que a decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada o pedido de compensação, inclusive com referência expressa ao artigo 122 da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência consolidada (Tema 339/STF) estabelece que não há necessidade de exame exaustivo de todos os argumentos, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada, o que se verifica no caso. Assim, não há omissão a ser suprida, razão pela qual os embargos não merecem ser conhecidos.

No mérito, ainda que superada a preliminar, os fundamentos apresentados pelo Administrador Judicial demonstram a **inviabilidade jurídica e material da compensação pretendida**. A ausência de liquidez e exigibilidade recíproca anterior à decretação da falência, a natureza tributária dos créditos da União, a vedação legal à compensação em prejuízo de terceiros (art. 380 do CC), e o risco de preterição de créditos trabalhistas e extraconcursais, revelam que a medida, se acolhida, comprometeria a finalidade do processo falimentar e os princípios que o regem, especialmente o da *par conditio creditorum*.

Ademais, a compensação pretendida decorre de valores reconhecidos judicialmente apenas após a decretação da falência, o que contraria o requisito temporal previsto no artigo 122 da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os recentes entendimentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.309/2022** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

do Sul são firmes no sentido de que a compensação não pode ser admitida quando há prejuízo à coletividade de credores ou violação à ordem legal de pagamento, especialmente em detrimento dos créditos trabalhistas e extraconcursais.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 122 DA LEI 11.101/05. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO EM PREJUÍZO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 380 DO CC. PAGAMENTO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA POSSIBILITADA POR ESTA CORTE EM JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO NO ÂMBITO DA MESMA FALÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES DE MESMA NATUREZA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravado de Instrumento, Nº 50256767820258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 23-04-2025). Grifou-se.*

Diante do exposto, o Ministério Público **opina pelo não conhecimento dos embargos de declaração** interpostos pela União Federal, por ausência de omissão na decisão embargada. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, manifesta-se pelo **desprovemento dos embargos**, mantendo-se íntegra a decisão que indeferiu, por ora, o pedido de compensação, em respeito à legalidade, à ordem de classificação dos créditos e à proteção dos credores prioritários da massa falida.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2025.

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.309/2022** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**

Promotora de Justiça — 3427820

Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**

Data: **23/10/2025 16h56min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).